



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006094/00-93
Recurso nº 341.371 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.433 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente CETRA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/06/1996

FALTA DE PAGAMENTO DE II e IPI

Constatado o não recolhimento dos tributos devidos, é correta a cobrança dos impostos (II e IPI-Vinculado).

Multa de Ofício

Cabível a aplicação das multas de ofício, do art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96 e art. 80, inciso I da Lei nº. 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº. 9.430/96, pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na legislação de regência.

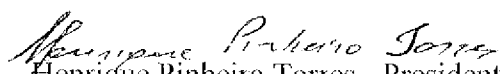
Juros de Mora

Cabível os juros de mora, previstos no art. 61, § 3º da Lei nº. 9.430/96, com a aplicação da taxa SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinho - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.558 a 560 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto da relatora Maria Regina Godinho de Carcalho, nos seguintes termos:

“Os Autos de Infração deste processo, fls 01/38, foram lavrados contra a empresa acima qualificada, decorrente de ato de revisão aduaneira, para exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados- Vinculado, totalizando R\$2.130.619,57

. Em consulta ao Sistema de Informação de Arrecadação Federal (Sinal), conforme fls.69/94, a AFREB constatou que os valores dos impostos (II e IPI) lançados nas Declarações de Importação relacionadas às fls. 03, não foram repassados à União.

Em consequência, o contribuinte foi intimado, GREDAD/DARF/nº. 211, fls.96, em 03/08/2000 e nº. 258, fls 98, esta, cientificado em 11/10/2000, com prazo para apresentar os originais dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais DARF's, autenticados pelos bancos arrecadadores, bem como os documentos que comprovassem os recolhimentos ou o repasse do numerário, caso a empresa se utilizasse de serviços de terceiros ou representante, para a realização de pagamentos

A empresa, por seu responsável, encaminhou a cópia reprográfica autenticada da última alteração contratual e que os demais documentos não estavam sendo encaminhados em decorrência do extravio dos mesmos pela desativação da empresa.

Anteriormente, pelo processo nº 11128 002385/00-94 (xerox fls.39/74), já haviam sido encaminhadas as Intimações nº. 290/99 ao Banco Bradesco, nº 290/99, fls.40, ao Banco Safra e nº 291/99, fls.69, e ao Banco do Brasil nº. 298/99, fls.53, a fim de que os mesmos confirmassem o recolhimento e repasse à União dos valores indicados nos DARF's

As informações prestadas pelas instituições financeiras foram as seguintes:

- Bradesco (xerox, fls.42) não foram localizadas nas microfichas as prestações de contas à Receita Federal, dos DARF's encaminhados, e que o carimbo aplicado no verso dos mesmos não comprovam os pagamentos;
- Safra (xerox, fls.65) - em pesquisa realizada nos registros do dia 26/06/96, não foram identificados pagamento para os DARF's encaminhados, e não havendo autenticação nesses documentos nem há como precisar se efetivamente foram pagos;

Maria Regina Godinho de Carcalho
2

- Brasil (xerox, fls 60, 62 e 63) - não constando autenticação nos documentos (IDARF's) não há como comprovar o recolhimento, e as fitas detalhes são expurgadas após dois anos e os relatórios que comprovam os repasses à RF não são microfilmados.

Em decorrência de todo o exposto, foram lavrados os presentes autos de infração com a exigência do crédito tributário devido, relativamente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado, Juros de Mora e Multas de Ofício do II e do IPI.

O contribuinte foi intimado, com ciência em 23/12/2000, fls 522v., apresentando sua impugnação em 22/01/2001, fls 523/526.

Em sua defesa, alega, entre outros, o fato de que as declarações que relaciona às fls.525, no item 4, não lhe pertencem ou, em caso afirmativo, não foram efetivadas as operações, devendo ser excluídas do elenco de declarações de importação de fls 04/05

Desse modo, o julgamento, por unanimidade, foi convertido em diligência, com fundamento no art.29 da Lei nº. 9.748/99 e art.18 do Decreto nº. 70.235/72 (Resolução nº. 538/2006, fls. 530/532), retornando à unidade autuante para esclarecer sobre o item 4 da Impugnação do contribuinte, fls. 525, confirmando ou não as suas alegações.

A auditora fiscal da Alfândega do Porto de Santos, se manifestou, às fls.535.

Entretanto, nova Resolução, de nº. 616/2006, foi editada, fls. 541/543, a fim de que o contribuinte fosse cientificado do resultado da diligência, por intermédio de seu representante legal, conforme solicitação de fls. 526.

Embora não pudesse ser localizado o representante legal do importador no domicílio indicado, foi formalizada outra Intimação de nº. 058/2007, desta feita, para o sócio-administrador, fls.548, com ciência em 07/03/2007, fls. 548v., para sua manifestação.

O contribuinte, em 16/03/2007, fls. 549/550, alegou que:

- a manifestação da AFRFB em nada elucida a questão;
- os documentos probantes não são de sua responsabilidade;
- seja realizada diligência com intimação à empresa Techload Agência Marítima Ltda., responsável pelas operações da impugnante, para que forneça os documentos que possui, bem como sua destinação e do numerário enviado para pagamento dos efetivamente de emissão da impugnante.

Reitera os termos de sua peça impugnatória e reafirma o desconhecimento dos documentos mencionados naquela, e que somente a apresentação física de tais poderá eximir esta dúvida, o que somente poderá eventualmente ocorrer com a intimação da empresa mencionada no item supra.

O processo retornou a esta DRJ SPO 2 para julgamento "

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-19.388 de fls. 557 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/06/1996

FALTA DE PAGAMENTO DE II e IPI

Constatado o não recolhimento dos tributos devidos, é correta a cobrança dos impostos (II e IPI-Vinculado)

Multa de Ofício

Cabível a aplicação das multas de ofício, do art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96 e art. 80, inciso I da Lei nº. 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº. 9.430/96, pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na legislação de regência

Juros de Mora

Cabível os juros de mora, previstos no art. 61, § 3º da Lei nº. 9.430/96, com a aplicação da taxa SELIC

Lançamento Procedente "

Irresignando, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 574 a 577), onde alega em suma o seguinte:

I – Que a decisão recorrida não pode prosperar, devendo ser reformada;

II – Que demonstrou o pagamento de senão a totalidade, mas parte dos impostos devidos e que não pode ser penalizada por informação das instituições financeiras que dizem não reconhecerem as chancelas dos pagamentos, entendendo que a falsidade das mesmas não ficou demonstrado;

III – Que pediu perícia para demonstrar a veracidade dos seus documentos apresentados, sob pena de cerceamento de defesa;

IV – Que em momento algum teve a intenção de imputar a sua contratada a responsabilidade pelo crédito tributário que se discute, mas indicou onde poderia ser encontrados os documentos necessários a elucidação dos fatos tratados;

V – Entendendo ser nulo de pleno direito o presente feito, reitera o pedido de oportunidade para que se proceda as diligências necessárias para a completa elucidação dos fatos tratados para a mais ampla dilação probatória;

VI – Finalmente, requer e espera que seu recurso seja recebido e provido, para o fim de anular o presente auto de infração com a não aplicação da multa, por ser medida de direito e justiça.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

É certo, também, que o Recurso Voluntário da Recorrente é no meu juízo, procrastinatório. Desiste de alegações antes feitas, amplamente superadas, por diligências proferidas pela DRJ requerida, como se pode observar do relatório e voto condutor da decisão recorrida.

Insiste em um pedido de perícia a empresa Techload Agência Marítima Ltda, que alega ser a responsável pelas operações da Recorrente, mas de uma forma muito superficial, imaginando ou pretendendo conseguir anular o presente processo por “cerceamento de defesa”, que desde já, admitindo como preliminar e adianto que não acato adotando as mesmas razões do voto condutor citado em fls. 562 a 563, que poderão ser lidas em sessão se necessário.

O objeto da lide, portanto, é a falta de pagamento dos tributos devido pelo Recorrente, quando do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, conforme constou do Relatório, visto que os pagamentos não estão alocados no sistema SINAL, da SRF, bem como as informações de alguns dos agentes arrecadadores que levam a concluir pelo não pagamento dos valores declarados.

Nesse grau de recurso, a Recorrente recorre da manutenção do lançamento tributário na forma do voto condutor da decisão recorrida.

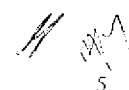
Passando ao mérito do contencioso, a decisão recorrida fundamentada pelo voto/relator de fls. 563 a 567 é substanciado no entendimento de que a responsabilidade do Recorrente é objetiva, ou seja, é do sujeito ativo responsável pela realização do fato gerador, não podendo ser afastada pela alegação de que o ato teria sido praticado por terceiros, até porque não existe provas nos autos dessa alegação.

Desse, entendimento, corroboro integralmente.

Ainda, os documentos, DARF's apresentados pela Recorrente para comprovação dos recolhimentos dos tributos devidos não foram confirmados pelas instituições indicadas, conforme diligências efetuadas.

Do outro lado, o fato gerador, a obrigação tributária ocorreu e disso não restou dúvidas, pois, o importador/Recorrente declarou nas DI's, que os impostos foram recolhidos (indicando código do banco e agência, código do tributo, data e valor do pagamento efetuado) valores não recebidos pelas instituições bancárias e muito menos não ingressaram no erário público.

Contudo, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida;


5

Isto posto, voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO do contribuintel.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinho //